



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.012570/2002-16
Recurso nº. : 142.222
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exercícios de 1985 a 1989
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - PRELIMINAR. -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. – INOCORRÊNCIA. -
Consoante entendimento firmado pelo então Tribunal
Federal de Recursos, espelhado na Súmula de número 153,
a contagem do prazo de prescrição para a cobrança de
crédito tributário tem início da constituição definitiva do
crédito tributário. Suspenso, tal prazo volta a fluir quando
não couber mais recurso na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - LANÇAMENTO
TRIBUTÁRIO. - DECADÊNCIA. – O Imposto de Renda e a
CSLL se submetem à modalidade de lançamento por
homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a
atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do
tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente
de notificação, sob condição resolutória de ulterior
homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos,
contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou
exigir seja complementado o pagamento antecipadamente
efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente,
Cuidando o Ato Administrativo de Lançamento da hipótese
de sonegação, fraude ou conluio, aplica-se a regra jurídica
inserida no artigo 173, I, do CTN.

IRPJ – PROVISÃO. - AJUSTE DO ESTOQUE A VALOR DE
MERCADO. – Somente a provisão constituída com o
objetivo de ajustar o estoque a valor de mercado deve ser
admitida como dedutível para o fim de se apurar o lucro real.

NEGÓCIO JURÍDICO DE MÚTUO – EMPRÉSTIMO ENTRE
COLIGADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ARTIGO 21 DO
DECRETO-LEI Nº 2.065, DE 1983 – A variação monetária
decorrente de mútuo entre coligadas deve ser computada no
lucro líquido da mutuante, no período-base em que
incorrida.

OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. - GANHOS. - Os resultados
obtidos em razão de operações realizadas,
comprovadamente com recursos e no interesse exclusivo da

Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017

pessoa jurídica, ainda que através de terceira pessoa, devem ser submetidos à tributação.

EVIDENTE INTÚITO DE FRAUDE. - AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. - Justifica-se a exigência da multa agravada de que cuida o artigo 957, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, quando o sujeito passivo, através de interposta pessoa, comprovadamente realiza operações de compra e venda de imóveis, sem contudo apropriar os ganhos obtidos em tais transações.

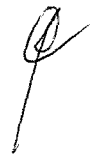
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma pessoa, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recuso conhecido e parcialmente provido.

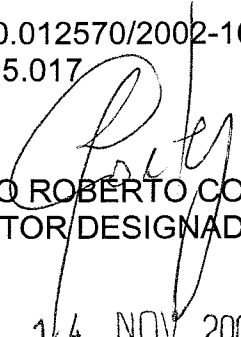
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à operação realizada no ano de 1980 e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as parcelas correspondentes ao ajuste do estoque ao valor de mercado dos produtos têxteis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), Valmir Sandri e Orlando José Gonçalves Bueno que afastaram também a tributação da correção monetária dos adiantamentos para futuro aumento de capital. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017


PAULO ROBERTO CORTEZ
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017

Recurso nº. : 142.222
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.543.915/0001-81, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve, em parte, a exigência dos créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração de fls. 31/39 (IRPJ), 103 (PIS FATURAMENTO), 157 (FINSOCIAL FATURAMENTO), 216 (PIS DEDUÇÃO), 280 (IRRF) e 344 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Da análise dos autos verifica-se que embora se refiram a diversas infrações, deverá ser objeto de apreciação apenas as questões relativas a: reserva de avaliação dos estoques; empréstimos entre pessoas jurídicas controladas; e operações com o Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho. As demais irregularidades constam dos autos do processo já submetido a julgamento perante esta Câmara, em recurso de ofício.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 42/71, foi proferido decisão pela Colenda Turma julgadora, cuja ementa tem esta redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1984, 1985, 1986, 1987.

Ementa: **PROVISÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTOQUE** – É indedutível a provisão de avaliação de estoque constituída com base no valor do custo, para efeito de determinar o preço a ser praticado em liquidação.

CHEQUES BAIXADOS COMO INCOBRÁVEIS – São dedutíveis os valores das baixas dos cheques, após a empresa adotar os meios disponíveis e razoáveis para tentar recebe-los.

DEPRECIACÃO ACELERADA – É dedutível a depreciação acelerada quando baseada em laudo técnico.

CONTAS CORRENTES CONTROLADAS – Deve ser reconhecido à correção monetária dos saldos das contas correntes mantidas com empresas controladas.

GANHOS NAS VENDAS DE IMÓVEIS – Os ganhos devem ser oferecidos à tributação pela empresa, apesar das vendas terem sido feitas através de terceiros.

AUTOS REFLEXOS

Pis e Finsocial/Faturamento – Lançamento exonerado, não sendo tributáveis as receitas não operacionais.

Contribuição Social – O lançamento realizado relativo ao ano-base de 1988 foi exonerado em base na Resolução do Senado Federal nº 11/95.

Pis/Dedução e IRRF – O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada dessa decisão, dentro do prazo legal a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 24 de julho de 2002, sustentando em síntese:

- i) de plano cumpre esclarecer que o crédito tributário não mais poderia ser exigido, em razão de haver ocorrido a denominada prescrição intercorrente, tendo em vista que somente após mais de dez anos lavrado o auto de infração, teve a recorrente ciência da decisão de primeira instância;
- ii) os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo em data de 20 de julho de 1994, lá permanecendo sem qualquer movimentação, até março de 2001;
- iii) não pode a recorrente se conformar com tamanha morosidade e descaso no desempenho da atividade que consiste em examinar o processo na esfera administrativa
- iv) é inquestionável a ocorrência, no caso concreto, de prescrição intercorrente, notadamente face à regra jurídica contida no artigo 174 do CTN, que determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorreu em 1.989;
- v) a morosidade na prolação da decisão causou prejuízos à recorrente, na medida em que, a partir do mês de dezembro de 1997, passou ser exigido depósito para seguimento do recurso, em valor equivalente a 30% do montante mantido com a decisão de primeira instância;
- vi) tendo presente a jurisprudência que invoca, os fatos que aqui estão colocados com o objetivo de demonstrar a inconformidade

- da recorrente com a morosidade e o desinteresse com que a Administração Pública tratou o processo administrativo, e ainda tendo em vista que a decisão recorrida somente foi proferida após transcorridos treze anos da data da apresentação da peça impugnativa, tem-se que operou a prescrição intercorrente, devendo o auto de infração ser considerado nulo;
- vii) por outro lado, cumpre salientar que parte substancial da exigência em exame já se encontra extinta pela ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário;
- viii) é cediça a noção de que a partir da edição do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica passou a se submeter à modalidade de lançamento por homologação, circunstância que restou confirmada com o advento da Lei nº 8.383, de 1991;
- ix) ao assumir nítida característica de tributo sujeito a lançamento por homologação, tem aplicação ao caso concreto, o disposto no parágrafo quarto do artigo 150, do Código Tributário Nacional;
- x) a autuação não poderia, em nenhuma hipótese, alcançar fatos ocorridos no período que antecede a 04 de agosto de 1984, ou seja, cinco anos antes da ciência do auto de infração, que ocorreu no dia 04 de agosto de 1989;
- xi) no mérito, relativamente à exigência resultante da glosa do valor apropriado como provisão de avaliação de estoque, deixa claro a recorrente que no cálculo efetuado inclui apenas os produtos têxteis sem giro de estoque, adquiridos há mais de 90 dias, os produtos eletrodomésticos e eletrônicos de mostruário, desde que não tenham bonificação, desconto financeiro ou tesouraria positiva, que possam ser aplicados para compensação na margem total, ou não possam ser transferidos para outra loja, em que sua comercialização seja normal;
- xii) com vistas a comprovar a necessidade de proceder à reserva dos produtos sem giro há mais de 90 dias, são apresentados os prazos médios de rotação dos estoques da empresa, de 1984 a 1988, o que demonstra que as mercadorias, incluídas na reserva, deveriam ser necessariamente alienadas por preço equivalente à metade do seu custo interno, não se lhes aplicando a vedação contida no artigo 190 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980:
- xiii) a hipótese impeditiva da dedução da provisão de que cuida o artigo 190 do citado Regulamento, "*redução global dos valores inventariados*", é inaplicável ao caso sob exame, e tal regra tem por escopo impedir que o contribuinte, por meio de redução global, aumente artificialmente a provisão;
- xiv) as demais hipóteses ali previstas também são inaplicáveis ao caso concreto, vez que aqui não se trata de depreciação estimada, nem de provisão para oscilação de preços, nem de reserva para desvalorização de estoque, vez que a parte provisionada representa parcela mínima do estoque total e do resultado líquido;

- xv) tendo presente os princípios contábeis geralmente aceitos, do conservadorismo e da continuação da atividade da empresa, e por força do comando jurídico inserto no artigo 183, II, "c" da Lei nº 6.404, de 1976, a provisão de ajuste da mercadoria a preço de mercado deve refletir os prejuízos potenciais ou previstos, de forma a demonstrar o patrimônio líquido em seu conteúdo real;
- xvi) a conta de reserva de reavaliação de estoque não pode ser considerada como ajuste de resultado, por abranger parte mínima do estoque, o montante não tem o condão de afetar o resultado do período;
- xvii) na excepcionalidade de ocorrer recuperação do mercado dos produtos têxteis que possibilite vender as mercadorias provisionadas por preço superior à metade de seu custo, haverá lucro a ser tributado, do que resulta que ao se glosar a reserva, ocorrerá dupla tributação: a) retroativamente, ao não se aceitar a provisão; e b) quando da realização do lucro, no exercício seguinte, que já se verificou;
- xviii) na manifestação do ilustre relator do Aresto atacado, no sentido de que sendo a provisão indedutível e a perda, quando ocorrer, dedutível, não restou analisado o aspecto consistente no fato de que a diferença entre a provisão e a perda efetiva não poderá ser considerada dedutível, do que resulta nova tributação, tendo em vista que já foi tributada a título de provisão;
- xix) a constituição da reserva de reavaliação de estoque ao constitui um procedimento visando sonegar ou postergar o pagamento de imposto, antes, trata-se de um princípio de administração interna da empresa, cuja finalidade é sanear a gestão gerencial, sem prejudicar o pagamento do imposto;
- xx) a provisão ajusta-se perfeitamente ao disposto no artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, sendo imperioso inferir que essa reserva é dedutível para efeito do Imposto de Renda, não se lhe aplicando a vedação contida no artigo 190 do citado Regulamento, onde temos expressa a ressalva da aplicação da regra contida no artigo 189, já mencionado;
- xxi) para a fiscalização, os adiantamento promovidos entre julho de 1983 e junho de 1984, não resultaram de valores entregues para futuro aumento do capital social, mas sim de empréstimos entre pessoas jurídicas controladora e controlada, vez que não foram incorporadas ao capital na primeira alteração contratual efetivada após o ingresso dos recursos;
- xxii) incorreu em ilegalidade o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984, vez que inexiste lei que estabeleça prazo para aplicação dos recursos no aumento do capital social;
- xxiii) a norma jurídica que disciplina a questão teve por escopo precípua impedir a distribuição disfarçada de lucros, e o aumento do capital social após 120 dias do encerramento do exercício, ou depois da primeira alteração contratual não frustra os objetivos da lei;

- xxiv) a regra geral contida no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável a todos os ramos do Direito, inclusive o tributário, obriga a autoridade administrativa pois "*administrar é aplicar a lei, de ofício*", do que resulta que se a lei teve por escopo impedir a distribuição de lucros entre sociedades interligadas, coligadas ou controladas, conclui-se que não foram fraudados os fins da norma, mormente por ter sido reconhecido pelas autoridades lançadoras a capitalização dos valores objeto do adiantamento;
- xxv) a fixação de prazos através de atos normativos tem por finalidade impedir que o contribuinte deixe de cumprir o comando legal inserto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, na medida em que firma presunção no sentido de que, decorrido certo prazo os ingressos na empresa controlada destinavam-se a negócio de mútuo, e não para aumento do capital social, presunção que por óbvio somente pode ser "*júris tantum*";
- xxvi) resta claro que a exigência tributária não se encontra prevista em lei, mas sim em mero ato do Poder Executivo, e por isso não pode ser admitida;
- xxvii) de plano cumpre esclarecer que até julho de 1985, quando promoveu uma reestruturação interna, a empresa utilizava-se de pessoas estranhas a seu quadro de pessoal, para aquisição de imóveis, tendo em vista que em razão de seu porte, ao manifestar interesse pelo terreno o preço do bem sofria elevada valorização, de forma completamente dissociada da realidade;
- xxviii) de acordo com a acusação fiscal, a empresa teria efetuado adiantamento de recursos ao Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho, mediante simples recibos, para aquisição de imóveis, os quais foram posteriormente alienados à empresa FARO Comercial de Alimento Ltda., controlada pela recorrente, com elevado lucro nas operações;
- xxix) a recorrente não nega que o Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho intermediou três operações de compra de imóveis para o Grupo Carrefour, das quais a autoridade julgadora deu-se por satisfeita em relação àquela envolvendo imóveis localizados em Curitiba – PR, admitindo não ter havido lucro na operação;
- xxx) nas duas outras operações ressalta a recorrente que cedeu seus créditos contra o Sr. Paulo Ribeiro para sua controlada, do que resulta que quando da aquisição a FARO pagou somente a diferença de preços, tendo a recorrente reconhecido, como investimento na FARO, o valor total dos imóveis;
- xxxi) o lucro obtido nas operações foi percebido pelo Sr. Paulo Ribeiro, quem atuou nessas transações em seu próprio nome, não sendo "*testa de ferro*" da empresa, não tendo repassado qualquer quantia para a recorrente;
- xxxii) ainda que houvesse lucro tributável nesta operação, já decaiu o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento, vez que o fato ocorreu em 1981, e o auto de infração está datado de 04 de agosto de 1989;
- xxxiii) as autoridades lançadoras propugnaram por mera presunção que o Sr Paulo Ribeiro integrou a relação tão-somente par possibilitar

o desvio de receitas, apresentando como indícios da pretensa simulação o fato de haver a recorrente se utilizado da pessoa do Sr. Paulo Ribeiro para a compra dos imóveis, quando poderia tê-los adquirido diretamente em nome da FARO, bem como pelo fato de os adiantamentos efetuados terem sido representados por meros recibos;

- xxxiv) a jurisprudência que invoca é clara em admitir que operações com propósito empresarial, desde que não violem a lei, são formas lícitas de elisão fiscal, do que resulta que a alegada prática de operação simulada não tem qualquer suporte fático, lógico ou jurídico;
- xxxv) no caso concreto nenhuma das condições elencadas no artigo 102 do Código Civil Brasileiro, ocorreu, além do que, na simulação não se considerará defeito quando não houver intenção de prejudicar terceiros, ou violar disposição de lei;
- xxxvi) a teor do disposto no artigo 108, I, § 1º do CTN, do emprego da analogia não poderá resultar exigência de tributo, além do que os princípios gerais de direito privado, quando utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, não podem ser empregados para definição dos respectivos efeitos tributários;
- xxxvii) tendo presente que a recorrente não praticou qualquer dos atos tidos como simulados, não pode ser acusada da prática desses mesmos atos com base em mera presunção;
- xxxviii) cumpre destacar que a Fazenda Pública não tem competência para interferir na gerência dos negócios do contribuinte, e se à época a recorrente mantinha boas relações com o Sr. Paulo Ribeiro, a ponto de confiar-lhe altas somas sem exigir as devidas garantias, isso decorria do grau de confiança depositada;
- xxxix) a Fiscalização invoca outro indício, consistente na presunção de que não seria necessária a intervenção do Sr. Paulo Ribeiro para concretização dos negócios jurídicos de compra dos imóveis, contudo, a razão é clara: impedir o aumento artificial do preço do imóvel;
- xl) não existe indício a comprovar a pretensa simulação, com o fito de ocultar receita, tampouco há prova cabal de que o lucro foi repassado à recorrente, a ensejar a autuação;

Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017

- xli) comprovada a inexistência de ocultação de receita, impende reconhecer a inaplicabilidade da multa agravada, mormente porque a recorrente não obrou com dolo para a sonegação;
- xlii) apenas pelo dever de argumentar, no caso de manutenção da exigência, ainda assim o resultado da operação envolvendo imóvel situado na Rua Booker Pittman, São Paulo, deve ser excluído da base de cálculo do tributo, vez que o negócio foi realizado em 03 de março de 1980, e o auto de infração está datado de 04 de agosto de 1989, tendo decaído o direito de a constituir o correspondente crédito tributário.

É O RELATÓRIO.






V O T O (V E N C I D O)

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Invocando a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, rejeito a preliminar levantada pela recorrente, no sentido de que o caso concreto estaria alcançado pela denominada prescrição intercorrente, notadamente tendo presente a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, formulada nestes termos: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o **prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.**" (destaques da transcrição):

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de prescrição para a cobrança de crédito tributário inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário e não da data da apresentação da impugnação administrativa.

IRPJ. PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. Quando o sujeito passivo recolhe o tributo após o início do procedimento fiscal e sem o restabelecimento da espontaneidade, cabe o lançamento do tributo, com a multa de lançamento de ofício e dos juros de mora calculados até a data do efetivo recolhimento. Os tributos e acréscimos recolhidos, sob ação fiscal e para a mesma finalidade, podem ser utilizados para a quitação do crédito tributário lançado.

IRPJ. VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO. Consoante o disposto no artigo 44 da Lei nº 7.799/88, as variações monetárias incidentes sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido só podem ser deduzidas do lucro líquido para a determinação do lucro real se o mesmo imposto for pago no vencimento.

IRPJ. CUSTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS. BENS ATIVAVAM. Os bens adquiridos e os serviços pagos para as construções e benfeitorias, em imóvel próprio ou de terceiros, devem ser ativados para futura depreciação ou amortização, tendo em vista que estes dispêndios visam a melhoria das

instalações que produzem retornos ou receitas em diversos exercícios futuros.

IRRF/LL. LANÇAMENTO. DISPONIBILIDADE DOS LUCROS PELOS SÓCIOS. Quando o contrato social estabelece que os lucros ou prejuízos apurados poderão permanecer em suspenso, ou serem distribuídos entre os sócios, na proporção de suas quotas de capital, segundo for anualmente deliberado, está caracterizada a condição suspensiva da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento para os sócios, não cabendo a incidência de IRRF/LL sobre os lucros apurados.

Preliminar rejeitada e, provido, parcialmente, no mérito.”(Ac. nº 101-94.354, de 2003).

“PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Rejeita-se a tese exposta face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 94.482/SP, DE 06.10.82).

IRPJ - CUSTOS E OU DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - PROVA EMPRESTADA - Não pode prosperar o lançamento efetuado com base em cópias de autos de infração lavrados pela fiscalização estadual (prova emprestada), sem um exame acurado das repercussões na tributação do Imposto de Renda de Pessoas jurídicas, especialmente porque até o presente momento, decorridos mais de treze anos, o litígio submetido ao julgamento do Tribunal de Impostos e Taxas não foi inteiramente solucionado.

IRPJ - GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A falta de constituição de provisão para pagamento de imposto de renda ou mesmo a constituição da mesma provisão, não assegura a dedutibilidade da correção ou atualização monetária dos valores correspondentes a mesma provisão, face à proibição expressa estabelecida no artigo 22 do Decreto-lei nr. 1.967/82 e cuja vedação só foi levantada com o advento do artigo 4º, Decreto-lei nr. 2.323/87, e quando o imposto tenha sido pago no vencimento.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - O valor creditado ao sócio-diretor a título de empréstimo ou antecipação de direitos deve ser excluído do montante do Patrimônio Líquido, até o limite dos lucros suspensos, para cálculo da correção monetária, sob pena de caracterização da distribuição disfarçada de lucros.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Gastos efetuados para a limpeza de lagoas existentes no terreno classificam-se como simples despesas de

manutenção e conservação mas outras melhorias como terraplanagem, compras de terras especiais e plantação de gramas e outras plantas diversas devem ser ativadas. Os dispêndios efetuados como retífica de motores devem ser classificados no ativo permanente quando a autoridade lançadora comprovar que os melhoramentos introduzidos aumentaram em mais de um ano, na vida útil prevista no ato da aquisição dos mesmos motores.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - Não podem ser apropriadas como despesas operacionais na determinação do lucro real, as aquisições de baixelas, lavadora e refrigerador, a título de brindes, por não preencher os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo CST nr. 15/76, ainda que tenham sido doadas a clientes preferenciais, por que não normais e nem usuais.

IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR - Só podem ser admitidas como custos ou despesas operacionais, os dispêndios realizados com viagens no exterior e efetivamente comprovados mediante documentação hábil e idônea e, ainda, se comprovada a necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos para a realização de negócios da pessoa jurídica.

Rejeitada a preliminar e, no mérito, provido parcialmente." (Ac. nº 101-93.264, de 2000).

"PRELIMINAR- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- Conforme Súmula 153, do Tribunal Federal de Recursos, constituído, no quinquênio, o crédito tributário, passa a fluir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA. Suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador cuja origem e efetiva entrega não estejam comprovadas gera, por si mesmo, a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar. A comprovação da origem dos recursos para o supridor deve ser feita de forma a permitir concluir que os mesmos advêm de fonte estranha à empresa suprida ou, se da empresa suprida, que foram regularmente oferecidos à tributação.

GLOSA DE DESPESAS - Não comprovada a existência dos empréstimos, porém tributada a receita omitida como distribuída aos sócios, seu afloramento pressupõe um retorno da receita do sócio para a empresa, regularizando o empréstimo e assim, legitimando as despesas financeiras sobre eles incidentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA
Sempre que o fato se enquadrar, ao mesmo tempo, na hipótese de incidência de mais de um tributo, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

FINSOCIAL- ALÍQUOTA- Empresa exclusivamente prestadora de serviços sujeita-se ao FINSOCIAL com base no art. 28 da Lei 7.738/89, não se lhe aplicando a limitação de alíquota prevista na MP 1.110/95 e suas alterações posteriores.

JUROS DE MORA –TRD- Os encargos da TRD só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

INDEXAÇÃO DOS TRIBUTOS PELA UFIR- A indexação dos tributos pela UFIR foi feita na forma de lei cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

JUROS DE MORA- SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece, para os débitos não pagos até o vencimento, a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso voluntário provido em parte.” (Ac. nº 101-94.098, de 2003).

A preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente à operação realizada em 1980, será enfrentada ao longo do presente voto.

Da peça básica consta, em síntese, que a glosa da Reserva de Reavaliação por força do ajuste do estoque a valor de mercado, ocorreu em face do entendimento manifestado pela autoridade lançadora no sentido de que:

- i) o critério utilizado para determinar o “*valor de mercado*” dos estoques de mercadorias não se amolda às determinações contidas no artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450 de 1980;
- ii) algumas mercadorias constantes dos estoques reavaliados figuram, também, no rol das incluídas em “*liquidações futuras*”, o que afastaria a possibilidade de serem reavaliadas;
- iii) aplicável, no caso, o disposto no artigo 190 do citado Regulamento do Imposto de Renda.

Na fase impugnativa o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária sustentou tratar-se de provisão efetuada tendo em vista apenas e tão-somente os produtos têxteis que não apresentam giro no seu estoque, e os produtos eletrodomésticos e eletrônicos que foram destinados ao mostruário, sendo certo que as roupas apresentam a característica da sazonalidade, e que não são realizáveis por preço superior ao custo de aquisição.

Sustentou, ainda, a então impugnante, que em razão do fato de que tais mercadorias devam, necessariamente, ser vendidas por preço equivalente à metade do seu custo interno, a vedação contida no artigo 190 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, seria inaplicável nºao caso sob exame.

O ilustre relator do voto condutor do Aresto recorrido, da interpretação nºque promoveu das regras jurídica insertas nos artigos 189 e 190 do citado Regulamento, concluiu:

"43. Pelo artigo 189, fica evidente que deverá ser constituída provisão para que os bens existentes na data do balanço sejam apresentados pelo valor de mercado, quando este for menor do que o custo de aquisição ou produção. O artigo não se refere a estoque e sim a bens, logo, esta avaliação tem de ser feita por tipos de produtos.

.....
45. O que é certo par ao imposto de renda é a provisão baseada na realidade do mercado, ou seja, o preço por este praticado de maneira razoavelmente permanente, evitando-se reduções em bases a estimativas e previsões de perdas futuras. Neste caso o princípio contábil e geralmente aceito do conservadorismo, que tem como prática o de antecipar, sempre, possíveis perdas e não reconhecer antecipadamente possíveis ganhos, é atendido parcialmente pela legislação do Imposto de Renda, como em outras situações em que aceita certas provisões previstas em lei como dedutíveis.

46. É evidente que gerencialmente e contabilmente a empresa pode aplicar de maneira bastante radical tal princípio, porém, não sendo aceita pelo Imposto de Renda. É o que ocorre normalmente nas empresas que fazem todo tipo de provisões e oferecem à tributação só considerando as perdas dedutíveis quando efetivamente elas ocorrem.

47. Neste caso, está claro, que a Impugnante atendendo o princípio acima comentado, determinou um preço de venda do estoque de certo tipo de mercadoria que não teve o giro esperado, e que foi de 50% do preço de custo de aquisição. Para outro tipo de produto que ficou exposto como mostruário, a

Impugnante também determinou que venderia a 50% do custo, que seria na realidade a desvalorização ou depreciação estimada. A Impugnante está reconhecendo antecipadamente uma perda que irá talvez ocorrer no próximo exercício.

48. Ou seja, não foi constituída uma provisão com base no valor praticado no mercado e sim a determinação de um preço da perda em liquidação e o reconhecimento antecipado da perda que poderia ocorrer. Em termos gerenciais e contábeis pode ser prática mais adequada, porém, não prevista pelo Imposto de Renda. Aliás, seria bastante incerto o resultado a ser apurado para a base do Imposto de Renda, se fossem aceitas tais provisões, pois o resultado com reconhecimento de possíveis perdas futuras e que não necessariamente viessem a se concretizar.”

Em suas razões de recurso o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária fez reproduzir os argumentos expendidos na fase impugnativa, aduzindo apenas considerações a propósito da não ocorrência da dupla tributação:

“33. – A esse respeito, a D. Autoridade Julgadora manifesta-se no sentido de que não haverá dupla tributação, “pois a provisão será indedutível e a perda quando ocorrer será considerada dedutível”. Porém, a D. Autoridade Julgadora não analisou que a diferença entre a provisão e a perda efetiva não poderá ser considerada dedutível e, assim, será tributada novamente, tendo em vista que já foi tributada quando era registrada como provisão.”

Na lição de Noé Winkler, “in” Imposto de Renda, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 499:

“Provisão são parcelas dedutíveis como custo ou despesas, operacionais, que registram perdas potenciais, ou encargos vinculados ao exercício, a fim de manter, no balanço, o equilíbrio patrimonial, refletindo situação compatível com fatos conhecidos, ou de probabilidade aceitável, com repercussão nas demonstrações financeiras.

Trata-se, em tese, de medida saneadora, possibilitando o espelho de resultado líquido, livre de contingências que poderão afetá-lo negativamente.

Computam-se, em cada exercício, situações que com o mesmo se relacionam, dando-se corpo, portanto, aos pressupostos do regime de competência, segundo os

Processo nº. :10880.012570/2002-16

Acórdão nº. :101-95.017

comandos da lei comercial, adotados em parte pela legislação tributária.”

Por determinação da regra jurídica contida no artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cuja matriz legal é o parágrafo sexto do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, o ajuste do custo de aquisição dos bens existentes na data do balanço, ao valor de mercado, na hipótese de que este venha a ser inferior àquele, é uma obrigação da pessoa jurídica, já que o comando traduz uma ordem imperativa, e não uma faculdade.

Bulhões Pedreira, em sua obra “IMPOSTO SOBRE A RENDA – Pessoas Jurídicas”, Justec, Rio de Janeiro, 1979, pág. 336, preleciona:

“Os bens do ativo realizável (...) são avaliados pelo custo de aquisição enquanto esse custo é inferior ao valor de mercado na data do balanço; quando superior, é obrigatória a avaliação pelo valor de mercado. Tratando-se de bens que se destinam a ser convertidos em dinheiro, não devem constar do balanço por valor superior ao que provavelmente poderá ser obtido na realização, e o valor de mercado é o máximo que a pessoa jurídica pode esperar obter. O custo continua a prevalecer enquanto inferior ao valor de mercado porque os lucros somente são reconhecidos quando realizados.”

A teor do artigo 183, § 1º da Lei nº 6.404, de 1976, valor de mercado para os bens e direitos destinados à venda, deve ser entendido como o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda e margem de lucro.

No caso concreto, a Fiscalização promoveu a glosa da provisão para ajustar o custo de alguns produtos ao valor de mercado, notadamente daqueles indicados como:

“... produtos têxteis sem giro no estoque, adquiridos há mais de 90 dias, e os produtos eletrodomésticos e eletrônicos de mostruário, ...”.

O produtos têxteis, face ao fenômeno da sazonalidade, apresentam considerável variação nos preços de venda, e os ajustes promovidos na avaliação dos custos se subsumem à hipótese descrita no artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Processo nº. :10880.012570/2002-16

Acórdão nº. :101-95.017

Todavia, como ressaltado pelo nobre relator do Aresto atacado, os produtos eletrônicos e os eletrodomésticos colocados na condição de mostruários, pelas próprias circunstâncias e características da situação, os preços de venda por eles alcançados refogem ao conceito de valor de mercado, pendendo mais especificamente para a depreciação, o desgaste, em face da sua manipulação tanto por compradores quanto por vendedores.

A redução que se promove no preço de mercado do produto não resulta, na essência, da necessidade de avaliar o custo de aquisição a preço de mercado, mas, ao revés, mantém íntima vinculação com o fato de haver um desgaste mais acelerado, face às condições a que está sendo submetido.

A decisão recorrida, no particular, deve ser parcialmente reformada, a fim de que a provisão dos valores correspondentes ao reajuste promovido nos produtos têxteis, comprovadamente sem giro no estoque, venha de ser dedutível.

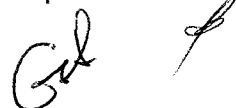
Conforme registrado na peça básica, a recorrente teria promovido empréstimo de valores à sua controlada, sem a correspondente apropriação das receitas de correção monetária na forma preconizada pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Em sua impugnação a pessoa jurídica autuada sustentou que o comprometimento contratual firmado de forma irrevogável, com previsão da destinação dos recursos e sua concretização por ocasião da segunda alteração contratual, para integralização do aumento do capital social, satisfaz plenamente a orientação traçada através do Parecer Normativo CST nº 17, de 1984, notadamente seus itens 4 e 6.

Os fatos aconteceram na seguinte forma: de julho de 1983 a junho de 1984, foram efetuados empréstimos à controlada da recorrente FARO Comercial de Alimentos Ltda., a primeira alteração contratual ocorreu em data de 31 de dezembro de 1984, sem aproveitamento dos recursos; em 02 de maio de 1985, por ocasião da segunda alteração do contrato social após o recebimento do numerário, o saldo da conta restou utilizado para aumento do capital social. A autuação ocorreu em 04 de agosto de 1989.

Dois são os pontos nos quais o ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado se estriba:

"i) no caso da alegada ilegalidade dos prazos estabelecidos através tanto do Parecer Normativo CST nº 27/84 quanto da IN



127/88, a autoridade administrativa é incompetente para apreciar tal arguição; e

ii) já a alegação de que não teria havido alteração nos resultados das empresas envolvidas na operação de empréstimo, não tem como se sustentar pois resta evidente que ocorreu apropriação a menor da receita de correção monetária, e foram obtidos fundos no mercado financeiro e apropriou despesas de mesma natureza, "as mesmas representam parte das despesas que deveriam ter sido assumidas pela coligada ..." o que implica concluir que foi criada distorção nos resultados."

É certo que a norma legal que introduziu a obrigação do reconhecimento da receita de correção monetária nos negócios de mútuo, quando contratado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não cuidou de estabelecer prazo para a aplicação dos recursos na integralização do aumento do capital social subscrito. E nem poderia ser diferente, já que mencionada norma sequer tratou da questão relacionada com o negócio jurídico de mútuo, em especial.

É questão que deve ser solucionada com o emprego das regras de interpretação e integração de normas jurídicas que regem tanto a sistemática da correção monetária do balanço, quanto da incidência do imposto sobre a renda das pessoa jurídicas.

Entendo que configura exagero afirmar que o Parecer Normativo CST nº 17, de 1984, ao fixar prazo ou mesmo condição para a utilização dos recursos no aumento do capital social teria incorrido em ilegalidade. Há que ser fixado um lapso temporal razoável para a satisfação da obrigação, a fim de evitar-se que a pessoa jurídica possa manter, indefinidamente, os recursos em conta corrente ou sob qualquer outra rubrica, sem promover a integralização do capital social, sequer a própria alteração contratual necessária par subscrição das quotas ou ações.

Há precedentes deste Conselho os quais adotaram entendimento no sentido de que: se a alteração contratual restou promovida anteriormente a qualquer manifestação do Fisco; sendo certo que os recursos contratados tiveram como objetivo específico a utilização em futuro aumento do capital social; uma vez concretizada a previsão estabelecida quando da realização do negócio jurídico, ainda que após o prazo estabelecido através do Parecer Normativo CST nº 17, de 1984; há que se admitir a não incidência da hipótese legal estabelecida pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Nessa linha dessa argumentação, entendo que a decisão recorrida, no particular, merece reforma.



Pela descrição contida na peça básica, podemos estabelecer a seguinte seqüência de eventos:

- i) a recorrente, no ano de 1985, adiantou recursos ao Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho;
- ii) objetivo do adiantamento: aquisição de imóveis de interesse da empresa;
- iii) os imóveis foram adquiridos em nome do Sr. Paulo;
- iv) em data posterior, foram revendidos à empresa controlada da recorrente, Faro Comercial de Alimentos Ltda.;
- v) na revenda dos imóveis o valor da operação foi significativamente superior do da aquisição.

Desde a fase impugnativa que a recorrente tem sustentado, em síntese:

- a) que até julho de 1985, utilizava-se de pessoas estranhas a seu quadro de pessoal, para aquisição de imóveis, em razão de que a simples manifestação de seu interesse, seria suficiente para a majoração do preço pelo proprietário do bem em questão;
- b) reconhece que o Sr. Paulo intermediou três operações de compra de imóveis para o Grupo Carrefour, mas em duas dessas operações cedeu seus créditos para com o Sr. Paulo à sua controlada, cabendo à Faro o pagamento da diferença, procedimento que implicou reconhecimento como investimento na Faro pelo valor total do imóveis;
- c) o Sr. Paulo atuou nessas operações em seu próprio nome, não como mero "*testa de ferro*" da recorrente, e foi o próprio quem auferiu o lucro imobiliário;
- d) a alegada simulação resulta de "presunção" consistente no fato de que o Sr. Paulo integrou a relação apenas e tão-somente para viabilizar o desvio de receita;
- e) a razão da intervenção do Sr. Paulo é clara: impedir o aumento artificial do preço do imóvel que, posteriormente, seria adquirido do Sr. Paulo, nas condições estabelecidas nas respectivas escrituras públicas;
- f) inexistente indício a comprovar a pretensa simulação, com o objetivo de ocultar receita, e se porventura existisse, é do tipo denominado "inocente", posto não causar prejuízos a terceiros;
- g) uma vez comprovado que inocorreu ocultação de receita, impende concluir pela inaplicação da multa agravada, notadamente pelo fato de não estar presente a figura do dolo para a sonegação;
- h) ainda que se pudesse admitir a existência de lucro nas operações inquinadas de fraudulentas, à Fazenda Pública decaiu o direito de efetuar o lançamento, vez que o fato

gerador ocorreu em 1981, e o auto de infração foi lavrado em 1989.

A nosso sentir, a solução da questão sob exame passa, necessariamente, por três enfoque distintos:

- primeiro – a Turma Julgadora, através do Aresto de fls. 390/412, confirmado que foi por esta Câmara conforme faz certo o Acórdão nº 101-94.658, de 12 de agosto de 2004, excluiu da exigência o valor correspondente à operação realizada com os imóveis situados em Curitiba – PR, “*verbis*”:

“94. Com base no comentado, voto no sentido de manter o lançamento, com a multa agravada, desconsiderando a operação relativa aos terrenos em Curitiba em que a Impugnante demonstra não ter havido lucro nas operações (...).”

- segundo – o negócio jurídico realizado do qual resultou a aquisição e conseqüente venda do imóvel localizado na Rua Booker Pittman, 317, São Paulo – SP, se concretizou em data de 28 de agosto de 1980, sendo certo que a invocação do instituto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente sequer mereceu qualquer manifestação por parte da Turma Julgadora de primeiro grau.

Ora, como o Ato Administrativo de lançamento aconteceu em data de 04 de agosto de 1989, e tendo presente a jurisprudência firmada por este Conselho, confirmada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolho a preliminar levantada pelo sujeito passivo na presente relação jurídica tributária.

- terceiro – o aspecto relacionado com a acusação da prática de ato que configure fraude ou “simulação”, já foi minuciosamente analisado no voto condutor do Aresto recorrido. Restou, no caso, apenas uma operação que, segundo relato feito pela própria recorrente (fls. 65), ocorreu da seguinte forma:

“(c) a Requerente adiantou, entre fevereiro e julho de 1985, Cr\$ 15.915.335.0001,00 ao Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho para que este comprasse o imóvel situado na Avenida Rio das Pedras, nº 555, na Cidade de São Paulo, com área de 84.748,50 metros quadrados. A compra, feita em nome do Sr. Paulo R. Campos Filho, foi concretizada, em 24.6.1995, pro Cr\$ 9.000.000.000,00, através de escritura pública lavrada no 12º Cartório de Notas da Capital. Posteriormente, este imóvel foi revendido pelo Sr. Paulo



Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017

Ribeiro Campos Filho à FARO, em 28.6.1985, por Cr\$ 16.194.000.000.00, conforme escritura de compra e venda lavrada no 12º Cartório de Notas desta Capital.”

Com vistas a deixar registrada a magnitude dos elementos que envolveram a operação de compra e venda, tendo presente o processo inflacionário vivido à época, o ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado fez consignar:

“77. O Sr. Paulo Ribeiro recebeu bilhões da Impugnante, sem encargos, sem dar garantias e registrou publicamente os imóveis que comprou, com os recursos da Impugnante, em seu nome e posteriormente revendeu-os para a empresa controlada da Impugnante FARO por um valor superior ao que comprou.

77.1. Para se ter uma clara visão dos valores envolvidos, pois os valores históricos devido ao processo inflacionário e trocas de moedas não possibilita, se considerarmos a operação de compra e venda em (US\$ aproximado) do imóvel da Av. Rio das Pedras em São Paulo temos os seguintes dados: a) compra pelo Sr. Paulo em 24.6.1985 no valor de US\$ 1.507.537,00; b) venda para a FARO, dois dias após (SIC) à compra 28.6.1985 pelo valor de US\$ 2.712.563,00; c) lucro obtido pelo Sr. Paulo US\$ 1.205.026,00.”

Diante da eloquência dos resultados apontados, como admitir que o Sr. Paulo, na posse dos recursos que lhe foram antecipadamente fornecidos pela recorrente, teria agido em seu próprio nome (embora a escritura de compra e venda tenha sido outorgada em seu favor); com a majoração do preço em aproximadamente 80% (oitenta por cento), difícil acreditar que a força motivadora da realização da operação, tal como concretizado, tenha na verdade o aspecto da obtenção de preços mais justos, sem que se verificasse qualquer aumento artificial no preço do imóvel.

Relevante, no caso, a afirmativa feita pela recorrente às fls 433, nestes termos:

“61. Nas operações descritas nas letras “a” e “c”, ressalta-se que a Recorrente cedeu, via conta corrente, os seus créditos contra o Sr. Paulo Ribeiro Campos Filho para sua controlada. Assim, quando da aquisição, a FARO somente pagou a diferença, a qual fora adiantada em dinheiro pela Recorrente. Por tal procedimento, a Recorrente reconheceu como investimento na FARO o valor total dos imóveis.”



Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017

Ora, somente para a operação em causa, a recorrente reconhece que promoveu adiantamento ao Sr. Paulo no montante de Cr\$ 15.915.335.001,00, valor que corresponde ao crédito cedido à FARO. Sendo certo que o imóvel custou ao Sr. Paulo Cr\$ 9.000.000.000,00 e foi revendido à FARO por Cr\$ 16.194.000.000,00, resta evidente que a FARO teria que desembolsar, em favor do Sr. Paulo, apenas a quantia de Cr\$ 278.664.999,00. Diante da assertiva feita no sentido de que a recorrente de fato reconheceu o valor total dos imóveis como investimento seu na FARO, qual teria sido a diferença e a quem teria sido paga pela FARO?

Não é crível que uma pessoa jurídica do porte da recorrente, ainda que sua pretensão tivesse sido adquirir um imóvel com recursos próprios para entregá-lo à sua controlada na condição de investimento, permita que interposta pessoa promova a aquisição do terreno em seu próprio nome e, em apenas alguns poucos dias, concretize a transação em favor da empresa por ela controlada, por valor substancialmente superior ao da aquisição, sem qualquer justificativa plausível.

Na esteira destas considerações, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário correspondente à operação realizada no ano de 1980 e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação as parcelas correspondentes ao ajuste do valor do estoque ao valor de mercado dos produtos têxteis, e da correção monetária dos adiantamentos para futuro aumento do Capital Social.

É como voto.

Brasília - DF, 15 de junho de 2005

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Redator Designado

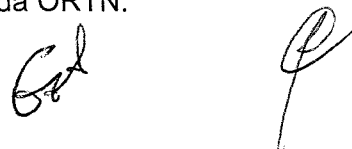
Discordo do ilustre relator apenas quanto ao item relativo a contas-correntes com controladas.

Na peça básica da autuação, a autoridade fiscal informa que no período-base de 01/07/83 a 30/06/84, a contribuinte emprestou valores para a sua controlada FARO Comercial de Alimentos Ltda., sem que tivesse apropriado as receitas de correção monetária nesse período. Outrossim, por ocasião da primeira alteração contratual realizada em 31/12/1984, foi realizado aumento de capital na empresa controlada, não tendo sido aproveitado o crédito existente na conta de empréstimo. Sem que ocorressem novos lançamentos a crédito de variações monetárias nesta conta de empréstimo, seguiu-se um aumento de capital em 02/05/1985, quando foram utilizados quase todos os valores mutuados.

Entendeu a fiscalização que ocorreram as condições necessárias para a exigência da variação monetária sobre os mencionados empréstimos, cujo cálculo foi procedido com base na média ponderada dos saldos diários constantes nas contas-correntes existentes em cada mês.

A obrigatoriedade de a mutuante reconhecer receita de correção monetária sobre os mútuos e submetê-la à tributação do Imposto de Renda decorre de expressa disposição legal contida no Decreto-lei nº 2.065/83, verbis:

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.



Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017

Neste sentido, é esclarecedor o item 2.1 do Parecer Normativo CST nº 23/83, verbis:

Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exterioriza; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com remuneração financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

Citada irregularidade foi enquadrada no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, aplicável aos negócios de mútuo realizados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte alega que eventual saldo em conta corrente não caracteriza o mútuo, mas sim adiantamentos para futuro aumento de capital.

Este argumento, ao meu ver, não dá guarida a pretensão da recorrente de eximir-se da obrigação que lhe foi imputada, pois, conforme comprovam as cópias em anexo das contas correntes mantidas com as empresas ligadas, os débitos realizados se deram a título de empréstimo, caracterizando dessa forma, operações de mútuo, nesse sentido, o aumento de capital realizado em 31/12/1984, comprova tal afirmação, pois não foi aproveitado os saldos constantes nas contas de empréstimo.

No caso, para caracterizar a situação abrangida pela imposição legal, o mútuo, como definido no art. 1.256 do Código Civil, pode variar na forma, não no conteúdo. Assim já decidiu este Conselho:

“O conceito de mútuo é legal (CC, art. 1.256; CTN, arts. 109 e 110), não comportando interpretações extensivas para abranger figuras contratuais distintas. A forma pode variar, porém o conteúdo não, sob pena de desfiguração do instituto secular do direito privado.” (Acórdão nº 103-9.246/89)



Processo nº. :10880.012570/2002-16
Acórdão nº. :101-95.017

O ajuste instituído pelo citado diploma legal é de natureza exclusivamente fiscal, e alcança tão somente os resultados da empresa mutuante, que desvia recursos do seu patrimônio e os coloca à disposição de empresa a ela vinculada em condições de favorecimento mútuo.

No caso específico dos empréstimos entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, o Decreto-lei nº 2.065/83, houve por bem criar ficção no sentido de que, embora não conste do contrato, tem-se como recebido, pelo menos o valor da correção monetária, criando, por conseguinte, nova hipótese de incidência tributária, independentemente do recebimento ou não desse valor.

Diante do exposto, sou pela manutenção do lançamento a título de mútuo entre as coligadas.

É como voto.

Brasília, DF, em 15 de junho de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ